



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 073/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2025

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 073/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 13152474000123004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR, ATENDENDO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG (ITENS FRACASSADOS PE 043/2025).

**RECORRENTE:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80.

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, aduzindo, em síntese, a sua inabilitação por não atender ao descritivo do edital, relatando assim, uma POSSÍVEL SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE, motivo pelo qual, mostra-se válido o interesse recursal, pois este depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE.

**A RECORRENTE** arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo com a posterior habilitação e retorno ao procedimento.

É o relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a inabilitação da empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, A Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **15/09/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **18/09/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dias) úteis.

A **RECORRENTE**, apresentou as razões no dia 18/09/2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas. Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- **A reconsideração da decisão que cancelou o Item 01**, com o conseqüente reconhecimento de que a balança ofertada pela Recorrente atende de forma plena à finalidade da Administração, devendo ser considerada válida e classificada no certame;
- Subsidiariamente, caso não seja possível o acolhimento imediato da proposta apresentada, que seja determinada a **adequação do Termo de Referência**, de modo a suprimir as especificações inexequíveis (peso de 1,2 kg e vidro temperado), permitindo a reabertura do certame com parâmetros compatíveis com a realidade do mercado;
- Ainda, caso não seja possível nenhuma das alternativas anteriores, que seja deliberada a **retificação e republicação do item** em certame futuro, garantindo-se, assim, que o interesse público não seja



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



*prejudicado por formalismos dissociados da realidade técnica e comercial.*

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando o prazo legal concedido de **3 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões, observa-se que **nenhuma empresa interessada apresentou manifestação no período estipulado**. Tal fato evidencia que não houve objeções ou questionamentos formais em relação aos atos, documentos ou procedimentos anteriormente disponibilizados.

## 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.



## 1 - ITEM NÃO CORRESPONDER A REALIDADE DO MERCADO

A empresa recorrente alega que a balança descrita no edital não contempla nenhuma marca regulamentada, sugerindo, implicitamente, que tal exigência prejudicaria sua participação no certame. Entretanto, a reclamação apresentada é **MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA**, uma vez que questões relativas às especificações do edital, incluindo marcas, modelos, características técnicas ou parâmetros de equipamento, devem ser **suscitadas exclusivamente em sede de impugnação ao edital**, nos termos do art. 41 e do 164 caput da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados a possibilidade de questionamento prévio antes da data de abertura da licitação.

O prazo para apresentação de impugnação ao edital tem caráter **preclusivo e obrigatório**, permitindo que a Administração avalie a pertinência das alegações e, se necessário, promova ajustes ou esclarecimentos antes da fase de habilitação ou julgamento das propostas. Alegações apresentadas fora desse prazo configuram-se como **recursos intempestivos**, não podendo ser acolhidas nesta fase, por não observarem o rito processual previsto na legislação vigente.

Ademais, o pedido se justifica tecnicamente, garantindo **padronização, confiabilidade e conformidade com normas técnicas e regulamentares aplicáveis**, sem restringir indevidamente a competitividade, pois outras marcas equivalentes e regulamentadas podem atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital.

Diante disso, a reclamação da empresa não merece provimento, por ser **temporalmente inadequada e fora da oportunidade legalmente prevista para questionamento do edital**, reforçando a regularidade do procedimento licitatório e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Outro ponto preponderante que chama atenção, é que, uma simples leitura superficial do edital, conforme dito anteriormente, mostraria a não possibilidade de participação, além do mais, com a **CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE CONHECIMENTO DO EDITAL**, a empresa concorda que os itens do edital estão de acordo com as normas legais e seguindo os parâmetros mercadológicos da balança, preferindo participar do processo para resolver a questão no recurso, como se não houvesse outro momento oportuno para tal questionamento.

Segundo o edital, quando a empresa não concorda com alguma cláusula editalícia, a via correta de reclamação se encontra no edital no seu item 16 conforme segue:

### 16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "[licitacao@moeda.mg.gov.br](mailto:licitacao@moeda.mg.gov.br)".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



16.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Entende-se ainda que a irresignação da empresa, se deu em momento inoportuno, pois ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação conforme trata farta jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO PRESUME A ACEITAÇÃO DO LICITANTE QUANTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS, DE MANEIRA QUE, POSTERIORMENTE, NÃO PODE SE VALER DE SUA OMISSÃO PARA DISCUTIR QUESTÃO SUPERADA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.*

*(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. **2. DEVE SER DENEGADA A SEGURANÇA, POR NÃO TER HAVIDO IMPUGNAÇÃO PRÉVIA À CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE REGULAMENTAVA O VALOR DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO EXIGIDO.**

(TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015) (grifo nosso).

Mandado de Segurança nº 0800558-71.2021.8.20.5400 Impetrante: B. D. Energia LTDA Advogados: Dr. Manuel Neto Gaspar Júnior (OAB/RN 4559) e outro Impetrados: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Pregoeiro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) Relator: Desembargador Glauber Rêgo EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 02310012.000542/2021-44). ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE ILEGALIDADE NA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A INFIRMAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE A DESCLASSIFICOU PELO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DISPOSTOS NO EDITAL. **VINCULAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA, A QUAL NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO. ASSENTIMENTO TÁCITO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAMENTO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

(TJ-RN - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0800558-71.2021.8.20.5400, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2022). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A empresa apelante não comprovou o atendimento à regra contida na cláusula 4 do edital de pregão eletrônico nº 237/2019, isto é, não demonstrou ter aviado impugnação administrativa até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. De fato, a demanda originária foi ajuizada na tarde do dia 02/01/2020, véspera da referida sessão pública, quando o direito à impugnação do edital encontrava-se fulminado pela decadência. 2. Não se pode afastar o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **"CONTUDO NÃO HÁ QUE SE ESQUECER QUE OS PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE NÃO PODEM PERMANECER EM ABERTO AD ETERNUM SOB PENA DE SE INSTALAR A INSEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS GERADAS PELO ATO CONVOCATÓRIO." ( RESP 613.262/RS, REL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01/06/2004) 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJTO, Apelação Cível, 0000037-63.2020.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/03/2021, DJe 12/04/2021 09:01:54)

(TJ-TO - AC: 00000376320208272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 24/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifo nosso).

## 2 - VINCULAÇÃO AO EDITAL

A própria recorrente, afirma em sua peça recursal, que NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme segue:

*O equipamento ofertado cumpre todas as funções previstas no edital, incluindo capacidade de pesagem de até 150 kg, precisão de 50g, unidade de medida em kg/lb, função tara, memória para armazenamento de dados, conectividade opcional e bateria recarregável. Tais características demonstram que a proposta atende ao objetivo da Administração, proporcionando exatidão nas medições e praticidade no uso cotidiano.*

**A ÚNICA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA RESIDE NO PESO DO EQUIPAMENTO E NO MATERIAL DA PLATAFORMA, QUE, EM VEZ DE VIDRO TEMPERADO E 1,2 KG, POSSUI ESTRUTURA EM AÇO CARBONO E APROXIMADAMENTE 4,5 KG. ESSA DIFERENÇA, CONTUDO, NÃO COMPROMETE A FUNCIONALIDADE NEM A SEGURANÇA DO PRODUTO, SENDO APENAS DECORRENTE DA REALIDADE TÉCNICA DO MERCADO, uma vez que inexistente balança certificada com as características descritas no edital. Ao contrário, a utilização do aço confere ao equipamento maior resistência mecânica, durabilidade e robustez, garantindo vida útil superior e reduzindo riscos de quebra em razão do uso contínuo, aspecto que representa clara vantagem para a Administração Pública.**

A empresa recorrente, em sua peça recursal, afirma que não atende integralmente às especificações previstas no edital, mas alega que seu produto apresenta qualidade superior em relação aos parâmetros exigidos. Entretanto, tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que não observa os demais princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, que regem toda a contratação pública.

O edital foi elaborado com base em critérios objetivos de padronização e compatibilidade técnica, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A simples alegação de que o produto da empresa recorrente seria "superior" não justifica a flexibilização das condições previstas no instrumento convocatório, sob pena de violar o princípio da igualdade entre concorrentes e comprometer a segurança jurídica do certame.

Além disso, a licitação tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas características de desempenho ou qualidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



percebida, mas também **adequação às especificações técnicas, atendimento às normas regulamentares e observância dos critérios objetivos estabelecidos no edital**. Dessa forma, a pretensão de flexibilização baseada exclusivamente em alegada superioridade do produto não encontra amparo legal, devendo a Administração manter a exigência de conformidade com os parâmetros definidos, garantindo a lisura, transparência e a competitividade do certame.

A **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, A **DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A simples participação observando que não teria condições de cumprimento de todas as regras de edital compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia - e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Em nome de uma ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e neste caso ficam evidentes que são de **ORDEM TÉCNICA E NÃO SIMPLES ERRO FORMAL.**

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

*"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*participação. Essa margem de discricioniedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada." In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).*

## 4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo a inabilitação da empresa.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Moeda, 25 de setembro de 2025.

**Juliana Conceição Silva Borges**  
**Agente de Contratação**

**De acordo,**

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Décio Vandenei dos Santos**  
Prefeito Municipal